



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Sexta-feira • 20 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 5802

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Impugnação ao Edital Processo Administrativo N.º 227/2021 - Pregão Eletrônico N.º 093/2021** – AAE - Metalpartes Produtos e Serviços LTDA.
- **Impugnação do Pregão Eletrônico N.º. 93/2021-SRP** - Processo Administrativo 227/2021 – AAE - Metalpartes Produtos e Serviços LTDA.
- **Suspensão Pregão Eletrônico N.º. 94/2021-SRP** - Contratação de Empresa Para Aquisição de Gases Medicinais (Oxigênio e Ar Medicinal) Com Fornecimento de Cilindros em Regime de Comodato Para Atender as Necessidades do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, Através do Sistema de Registro de Preços, Conforme Especificações Constantes no Edital e Anexos.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lidio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REVTFJ1L5RCAKCVGIUM2FW

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 227/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 093/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 29.020.062/0001-47.

OBJETO: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição de central de ar comprimido para alimentação dos pontos de ar do Hospital Municipal de Salinas da Margarida/BA, conforme especificações constantes no edital e anexos.

PARECER

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando, de forma confusa, uma imprecisão no objeto do edital, alegando que o que a Administração pretende é adquirir gases medicinais. Ademais, sustentou, ainda, que o prazo de entrega e instalação do objeto licitado seria inexequível, o que representaria uma violação à legislação vigente, bem como a princípios licitatórios.

Aduz que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis) compromete a competitividade do certame.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a alteração do prazo de entrega dos itens para 60 (sessenta) dias.

A Secretaria Solicitante se manifestou sobre a impugnação, conforme parecer anexo aos autos.



É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade da Impugnação

O Edital prevê como data limite de acolhimento das propostas o dia **23/08/2021, às 08h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

39. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **23/08/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **16/08/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital sustentando, de forma confusa, uma imprecisão no objeto do edital, alegando que o que a Administração pretende é adquirir gases medicinais. Sobre esse ponto, o parecer da Secretaria Solicitante esclarece que o presente processo é para aquisição de uma central de ar comprimido e não para instalação de uma “mini-fábrica” de gases.



O confronto do conteúdo da impugnação com o parecer da Secretaria permite concluir que a Impugnante interpretou de forma equivocada o instrumento convocatório. Frisa-se que não há na impugnação formulada nenhum pedido sobre esse ponto.

O único pleito da impugnação é a majoração do prazo de entrega/instalação do objeto licitado, o que passaremos a discutir a partir de agora.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

Há nos autos manifestação derivada da Secretaria de Saúde nos seguintes termos:



Salinas da Margarida - Bahia, 16 de agosto de 2021

ASSUNTO: Em resposta ao pedido de impugnação.

Empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de central de ar comprimido para alimentação dos pontos de ar medicinal do Hospital Municipal de Salinas.

PREZADO Sr. (a)

A Secretaria Municipal de Saúde de Salinas da Margarida ressalta que:

A aquisição é de um equipamento de central de ar comprimido do qual é intermediário entre os cilindros de ar comprimido e a rede de ar comprimida, por tanto não é uma instalação de uma minifábrica de ar.

O prazo de entrega de 7(sete) dias úteis estabelecido no edital do Pregão Eletrônico 093/2021 é um prazo razoável e, em regra, adotado nesse Município para licitações de bens comuns. Entretanto, caso a empresa vencedora não consiga cumprir o prazo estabelecido para a entrega do produto, a mesma deverá encaminhar a devida justificativa do possível descumprimento dentro do prazo estabelecido no edital, solicitando a dilação do prazo, de forma que a Secretaria responsável possa analisar o pedido, desde que não traga prejuízo à Administração.

Portanto, fica mantido o prazo de entrega de 7(sete) dias úteis, havendo possibilidade de dilação desde que não haja prejuízos ao Município.


FERNANDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Assessora Técnica da Secretaria de Saúde



Considerando tal manifestação, é de se ponderar que o prazo previsto no edital para entrega dos itens está de acordo com a necessidade da Secretaria, é razoável, segue o mesmo prazo de entrega de bens comuns previstos em outros processos licitatórios e não diminui o caráter competitivo do certame.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico trata-se de bem comum. Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)



José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse contexto, esta Assessoria entende que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, **o parecer supracitado possibilita a dilação do prazo, desde que justificado e desde que não haja prejuízos à Administração.**

Assim, considerando manifestação derivada da Secretaria, bem como o quanto aqui

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



exposto, entende esta Assessoria que o prazo previsto no edital mostra-se razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação, ilegalidade e/ou violação a lei/princípio.

Além disso, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da competitividade.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada IMPROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos, **devendo ser ressaltado para as empresas o conteúdo do parecer da Secretaria que possibilita a dilação do prazo de entrega/instalação, desde que justificado e desde que não haja prejuízos à Administração.**

Salinas da Margarida, 20 de agosto de 2021.



VICTOR SACRAMENTO PRAZERES
OAB/BA 41.618



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 93/2021-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 227/2021

OBJETO: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição de central de ar comprimido para alimentação dos pontos de ar do Hospital Municipal de Salinas da Margarida/BA, conforme especificações constantes no edital e anexos.

INTERASSADO: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA –
CNPJ: 29.020.062/0001-47

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais, decide:

- a) Reconhecer a impugnação e julgar improcedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer jurídico em anexo

Salinas da Margarida, 20 de agosto de 2021.

Patrícia Andrade Fonseca
Pregoeira



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 94/2021-SRP

SUSPENSÃO

A PRESIDENTE/PREGOEIRA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA informa Suspensão da licitação prevista para: Data: 20/08/2021 Horário: 10h30min, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 94/2021-SRP – Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal) com fornecimento de cilindros em regime de comodato para atender as necessidades do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos. Ficando remarçada para **27/08, às 08h30**. Informa ainda que será publicada a nova data e horário da referida licitação. Informações podem ser obtidas pelo e-mail salinaslicitacao@gmail.com ou pelo Tel. 075 3659-1061. Salinas da Margarida, 20 de agosto de 2021. Patrícia Andrade Fonseca - Pregoeira/Presidente da CPL